



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-003.615/91-13

LADS

Sessão de 26 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.592

Recurso nr. : 75.529 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : CIA. MINAS FABRIL

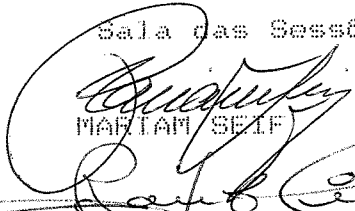
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança na contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

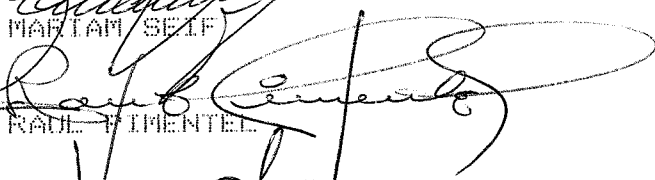
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MINAS FABRIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993

  
MARILAM SEIF

- PRESIDENTE

  
RAUL FIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALDEZ VIOFOLVES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. 



PROCESSO NR. 10680-003.615/91-13

RECURSO NR.: 75.529

ACORDÃO NR.: 101-85.592

RECORRENTE : CIA. MINAS FABRIL

### R E L A T Ó R I O

CIA. MINAS FABRIL, com sede em Belo Horizonte-MG., recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 a 1988 (FIS/DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10680-003.614/91-51, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/14, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com aquele processo, a exigência foi PARCIALMENTE mantida através da Decisão de fls. 33/34 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processomatriz faz coisa julgada, no esmo grau de jurisdição, no processo reflexo, confirmada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 6a. R.F. pela decisão de fls. 40/41 em face do recurso de ofício de fls. 34.

4. Segue-se às fls. 45 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 10680-003.615/91-13

ACÓRDÃO NR. 101-85.592

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

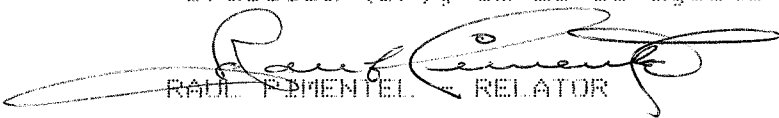
Examinando o Recurso nr. 104.460, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10680-003.614/91-51, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.386, em Sessão de 27.07.93, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS-DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1993

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR